

ciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43 760

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Saúde e Assistência uma comissão de reapetechamento dos hospitais, encarregada de submeter à aprovação dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência os planos de aplicação da verba inscrita de acordo com o disposto no § único do artigo 12.º da Lei n.º 2106, de 21 de Dezembro de 1960, na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 2.º A comissão será constituída pelo vice-presidente do Conselho Coordenador do Ministério da Saúde e Assistência, que presidirá, pelo director-geral da Contabilidade Pública e por um director-geral do Ministério da Saúde e Assistência ou por um administrador dos hospitais a designar pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 3.º É autorizado o Ministro da Saúde e Assistência a constituir, mediante proposta da comissão, grupos de trabalho encarregados de averiguar as necessidades dos diferentes hospitais no que respeita a material.

Art. 4.º Os membros da comissão, do conselho administrativo e dos grupos de trabalho terão direito a abono de ajudas de custo e de transportes quando se deslocarem por motivo de serviço.

§ único. Todos os encargos resultantes do presente diploma serão pagos pela verba global destinada ao reapetechamento hospitalar.

Art. 5.º A administração de fundos affectos ao reapetechamento dos estabelecimentos hospitalares compete a um conselho administrativo constituído pelo director-geral da Contabilidade Pública, que presidirá, por um director-geral do Ministério da Saúde e Assistência a designar pelo respectivo Ministro e por um funcionário superior especializado em administração pública, que coadjuvará o presidente.

§ único. O funcionário superior referido no presente artigo será proposto pelo presidente do conselho administrativo, com o acordo dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 6.º Compete especialmente ao conselho administrativo:

1.º Promover a aquisição e distribuição do material destinado aos estabelecimentos hospitalares, de harmonia com o plano superiormente aprovado;

2.º Organizar a escrituração pormenorizada das despesas;

3.º Providenciar para que as verbas sob a sua administração sejam aplicadas por forma a obter-se delas o máximo rendimento útil;

4.º Apresentar, dentro do prazo de 60 dias, as contas de cada ano de actividade da comissão à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência e visto do Mi-

nistro das Finanças, os quais, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 7.º Os levantamentos de fundos por conta das verbas inscritas para os fins deste diploma serão efectuados em folhas especiais processadas pelo conselho administrativo e remetidas à 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para efeitos de autorização de pagamento; as respectivas importâncias serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a sua movimentação por meio de cheques assinados por dois dos membros.

§ único. Poderá o conselho administrativo manter em cofre um fundo permanente até à importância de 5000\$.

Art. 8.º As remunerações certas serão fixadas por proposta do conselho administrativo, com o acordo dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência. Estes abonos e as restantes despesas estão apenas sujeitos ao visto do director-geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 43 761

Sendo necessário habilitar os governadores das províncias ultramarinas a darem estrutura legal aos serviços de centralização e coordenação de informações, que até agora têm sido assegurados pelos respectivos gabinetes, com evidente dificuldade, por falta de meios;

Vista a urgência desta providência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique os serviços de centralização e coordenação de informações, aos quais incumbirá, de um modo geral, reunir, estudar e difundir as informações que interessarem à política, à administração e à defesa das referidas províncias.

§ único. Os serviços de que trata o corpo do artigo são igualmente criados nas restantes províncias ultramarinas, devendo os respectivos governadores promover a sua instalação logo que os considerarem necessários.

Art. 2.º Os serviços de centralização e coordenação de informações ficam hierárquica e administrativa-mente dependentes dos governos provinciais e poderão ser integrados pelos governadores em outros serviços quando as circunstâncias locais o aconselharem.

Art. 3.º Junto dos serviços de centralização e coordenação de informações funcionará uma comissão, que se denominará comissão de informações, constituída

pelas entidades e indivíduos designados pelos governadores, a qual, em sessões periódicas, coordenará as informações sujeitas à sua apreciação.

§ único. O expediente da comissão a que alude o corpo do artigo será assegurado pelos serviços de centralização e coordenação de informações.

Art. 4.º Nas províncias de governo-geral podem os governadores-gerais, por simples despacho, instalar e regulamentar o funcionamento de comissões distritais de informação, com as atribuições constantes do artigo 3.º e aplicando-se aos seus membros o disposto no § 2.º do citado artigo.

Art. 5.º As informações apreciadas pelas comissões de informação serão reunidas e classificadas nos serviços de centralização e coordenação de informações.

Art. 6.º Os serviços de centralização e coordenação de informações serão dirigidos por um funcionário, civil ou militar, com a categoria da letra E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, nomeado em comissão pelo Ministro do Ultramar de entre indivíduos com um curso superior que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo.

§ único. Ao funcionário referido no corpo do artigo será atribuída uma gratificação de representação a fixar pelo governador.

Art. 7.º O chefe dos serviços de centralização e coordenação de informações será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário que pelo governador for designado.

Art. 8.º O quadro dos serviços de centralização e coordenação de informações será fixado pelos governadores e constituído por funcionários, civis ou militares, nomeados por aqueles em comissão de serviço.

Art. 9.º Compete aos governos provinciais regulamentar, no âmbito da sua competência, o que se dispõe no presente diploma, e proceder à abertura dos créditos necessários para fazer face ao aumento da despesa dele resultante, com contrapartida em recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 43 762

Tornando-se necessário proporcionar ao pessoal das companhias móveis da Polícia de Segurança Pública nomeado para prestar serviço nas províncias ultramarinas um meio de facilmente prover à manutenção da família que deixa na metrópole;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º e seu § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal das companhias móveis da Polícia de Segurança Pública que se desloque em serviço para as províncias ultramarinas, bem como ao da polícia rural do corpo da Polícia de Segurança Pública da província de S. Tomé e Príncipe, a que se refere o Decreto n.º 43 527, de 8 de Março do corrente ano, é permitido, enquanto ali permanecer, e a seu requerimento escrito, deixar uma pensão mensal para manutenção da sua família, que será paga em Lisboa por intermédio da Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar e cujo quantitativo, descontado nos seus vencimentos ultramarinos, não poderá ser superior ao respectivo vencimento mensal atribuído aos seus lugares na metrópole.

§ único. Considera-se família, para efeito do presente artigo, a mulher e pessoas que derem direito ao abono de família.

Art. 2.º A faculdade concedida pelo artigo que antecede, quando as circunstâncias o justificarem, poderá ser atribuída por despacho ministerial a outros funcionários que sirvam nas províncias ultramarinas em comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.